

c)[...];

d)[...];

e) Publicar os editais de praia, estabelecendo os instrumentos de regulamentação conexos com a atividade balnear e a assistência a banhistas nas praias, designadamente no respeitante a vistorias dos apoios de praia, em termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e do ambiente.

9—[...].

10—[...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1—[...].

2—[...].

3—[...].

4—[...].

5—[...].

6—Fora da duração da época balnear, é permitido o funcionamento das concessões balneares, e respetivos serviços complementares e ou acessórios, durante os períodos temporais que para o efeito sejam requeridos pelos respetivos concessionários.

7—O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Capitão do Porto territorialmente competente, considerando-se tacitamente deferido caso não seja objeto de decisão no prazo de 10 dias a contar da data da sua receção pelo Capitão do Porto, podendo apenas ser indeferido com fundamento na, ou em situações de, interdição da praia.

8—O requerimento previsto no número anterior, bem como o correspondente procedimento, referidos nos n.ºs 6 e 7, não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa ou emolumento.

9—Fora do período da época balnear, e mesmo que se verifique o funcionamento de concessões balneares, não há obrigatoriedade de se proceder à análise de qualidade das águas balneares, nem pende sobre o concessionário de praia qualquer obrigação de assegurar a vigilância da praia e ou a existência de meios de salvamento e assistência a banhistas, sendo, no entanto, obrigatória a informação ao público, através da instalação de sinalização adequada no apoio de praia acerca da ausência daqueles.»

Artigo 4.º

Regulamentação

A sinalética relativa à ausência de vigilância das praias e dos meios de salvamento e assistência a banhistas prevista no n.º 9 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, com a redação dada pelo presente diploma, deve ser aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do Instituto Nacional de Socorros a Náufragos, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de junho de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral* — *Leonardo Bandeira de Melo Mathias* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 29 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de julho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 155/2014

de 7 de agosto

A portaria n.º 593/2010, de 29 de julho, autonomizou a indicação geográfica «Terras do Dão», delimitando a sua área geográfica de produção e dispondo sobre certas normas técnicas para a produção dos vinhos com direito a esta IG.

Foi igualmente definida a lista de castas a utilizar na produção de vinhos com direito à IG «Terras do Dão», que atualmente carece de atualização com a revisão dos encepamentos previstos para a região e introdução de novas castas.

Importa assim atualizar a lista de castas já definidas para a produção dos produtos com direito à IG «Terras do Dão», conforme a nomenclatura prevista na Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro.

Acresce ainda a necessidade de alterar a regulamentação existente de modo a consubstanciar na legislação nacional o rendimento por hectare das vinhas relativas aos vinhos da região, mantendo-se a qualidade dos produtos com direito à IG «Terras do Dão».

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria define o regime de produção e comércio dos vinhos com indicação geográfica (IG) «Terras do Dão».

2 — Mantêm-se pela presente portaria o reconhecimento da IG «Terras do Dão» bem como, o reconhecimento da sub-região «Terras de Lafões» como indicação complementar.

Artigo 2.º

Indicação geográfica

A indicação geográfica (IG) «Terras do Dão» pode ser usada para a identificação de vinho branco, tinto, rosado ou rosé e vinho espumante que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Sub-região produtora

No âmbito da IG «Terras do Dão», a sub-região «Terras de Lafões» pode ser utilizada na rotulagem como indicação complementar, quando os respetivos vinhos e vinho espumante forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas na respetiva área geográfica, tal como delimitada nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, e os referidos vinhos sejam sujeitos a registos específicos.

Artigo 4.º

Delimitação da área de produção

1 — A área geográfica de produção da IG «Terras do Dão» corresponde à área prevista no anexo I da presente portaria da qual faz parte integrante e abrange:

a) Do distrito de Aveiro, no município de Sever do Vouga, a freguesia Couto de Esteves e da União de Freguesias de Cedrim e Paradela, apenas a freguesia de Cedrim;

b) Do distrito de Coimbra, todas as freguesias dos municípios de Arganil, Oliveira do Hospital e Tábua;

c) Do distrito da Guarda, todas as freguesias dos municípios de Aguiar da Beira, Fornos de Algodres, Gouveia e Seia;

d) Do distrito de Viseu, todas as freguesias dos municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

2 — A área geográfica de produção de vinhos e vinho espumante com direito a serem comercializados com a indicação complementar da sub-região «Terras de Lafões» é a seguinte:

a) Do distrito de Aveiro, no município de Sever do Vouga, a freguesia Couto de Esteves e da União de Freguesias de Cedrim e Paradela, apenas a freguesia de Cedrim;

b) Do distrito de Viseu, todas as freguesias dos municípios de Oliveira de Frades, São Pedro do Sul, Vouzela e Castro Daire e as freguesias de Bodiosa, Calde, Campo, Lordosa e Ribafeita do município de Viseu.

Artigo 5.º

Solos

As vinhas destinadas à produção dos vinhos com direito a IG «Terras do Dão» devem estar, ou ser instaladas, em solos dos seguintes tipos:

a) Distrito de Aveiro:

Solos litólicos húmidos de xistos;

Solos litólicos húmidos granitos;

Solos argiluvitados muito insaturados de xistos;

b) Distritos de Guarda e Viseu:

Solos litólicos húmidos de xistos e granitos;

Solos litólicos de granitos;

Solos mediterrâneos pardos e vermelhos de xistos;

c) Distrito de Coimbra:

Podzóis de areias ou arenitos;

Regossolos psamíticos de areias;

Aluviosolos modernos;

Solos mediterrânicos vermelhos de calcários duros ou dolomias;

Solos calcários pardos de margas e calcários duros interestratificados;

Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e calcários friáveis;

Solos calcários;

Solos litólicos não húmidos ou húmidos de materiais arenáceos pouco consolidados;

Solos mediterrâneos vermelhos ou pardos de xistos;

Solos litólicos húmidos de xistos e granitos.

Artigo 6.º

Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e vinhos espumantes com direito a IG «Terras do Dão», são as constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º

Práticas culturais

As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção dos vinhos com direito a IG «Terras do Dão» devem ser as tradicionais na região ou as recomendadas pela entidade certificadora.

Artigo 8.º

Inscrição das vinhas

1 - As vinhas destinadas à produção dos vinhos abrangidos pela presente portaria devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na entidade certificadora, que verifica se satisfazem os necessários requisitos, procede ao cadastro das mesmas e efetua, no decurso do ano, as verificações que considera necessárias.

2 — Sempre que se verificar qualquer alteração na titularidade ou na constituição das parcelas das vinhas cadastradas e aprovadas, os viticultores dão desse facto conhecimento à respetiva entidade certificadora.

3 - A falta de comunicação das alterações referidas no número anterior à entidade certificadora, por parte do viticultor, determina que as uvas das respetivas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração dos vinhos com IG «Terras do Dão».

Artigo 9.º

Rendimento por hectare

1 - O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Terras do Dão» é limitado a 18.000Kg / hectare para uvas tintas e de 20.000 Kg / hectare para uvas brancas.

2 - De acordo com as condições climatéricas e a qualidade dos mostos, o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.,

(IVV, I.P.) pode, sob proposta da entidade certificadora, proceder a ajustamentos anuais do limite máximo do rendimento por hectare, o qual não pode exceder, em caso algum, 25% do rendimento previsto no número anterior.

3 — Quando forem excedidos os rendimentos por hectare mencionados nos números anteriores, não há lugar à interdição de utilizar a IG «Terras do Dão» para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à produção de vinhos sem direito à IG «Terras do Dão», desde que apresentem as características definidas para o produto em questão.

Artigo 10.º

Vinificação

1 — Na elaboração do vinho e vinho espumante com IG «Terras do Dão» são seguidos os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados.

2 — Os mostos destinados à produção de vinho e do vinho espumante com IG «Terras do Dão» devem ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado — 10 % vol.;
- b) Vinho base para vinho espumante com indicação geográfica — 10 % vol.

3 — Os mostos destinados à produção de vinho e vinho espumante com direito a indicação complementar da sub-região «Terras de Lafões» devem ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado — 9,5 % vol.;
- b) Vinho base para vinho espumante com indicação geográfica — 9,5 % vol.

4 — Na preparação do vinho espumante com IG «Terras do Dão» o método tecnológico a utilizar é o método clássico, com observação do disposto na legislação em vigor.

Artigo 11.º

Características dos produtos

1 — O vinho e o vinho espumante com IG «Terras do Dão» devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado — 10 % vol.;
- b) Vinho espumante — 10 % vol.

2 — O vinho e o vinho espumante com IG com indicação complementar da sub-região «Terras de Lafões» devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado — 9,5 % vol.;
- b) Vinho espumante — 9,5 % vol.

3 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características legalmente definidas para essa categoria de vinho.

4 — Do ponto de vista organolético, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

Artigo 12.º

Inscrição de operadores económicos

Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as pessoas singulares ou coletivas, que se dediquem à produção e comercialização dos produtos com direito à IG «Terras do Dão», excluída a distribuição e a venda a retalho dos produtos engarrafados, estão obrigadas a efetuar a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, na entidade certificadora em registo apropriado para o efeito.

Artigo 13.º

Rotulagem e comercialização

1 — A comercialização de vinhos e vinho espumante com a designação IG «Terras do Dão» só pode ocorrer após a certificação pela entidade certificadora.

2 — A rotulagem a utilizar tem de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela entidade que exercer competências certificadoras, a quem é previamente apresentada para aprovação.

Artigo 14.º

Circulação e documentação de acompanhamento

Os vinhos objeto da presente portaria só podem ser postos em circulação e comercializados desde que:

- a) Nos respetivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a indicação geográfica do produto, atestada pela entidade certificadora;
- b) Sejam acompanhados da necessária documentação oficial;
- c) Sejam cumpridas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor ou pela entidade certificadora.

Artigo 15.º

Controlo e certificação

Compete à Comissão Vitivinícola Regional do Dão as funções de controlo da produção, comércio e certificação dos vinhos com direito à IG «Terras do Dão».

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 593/2010, de 29 de julho.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 29 de julho de 2014.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

IG «Terras do Dão»

Distrito	Município	Freguesia
Aveiro	Sever do Vouga	Couto de Esteves União de Freguesias de Cedrim e Paradela, apenas a freguesia de Cedrim

Distrito	Município	Freguesia		
Coimbra	Arganil Oliveira do Hospital Tábua	(*)		
		Guarda	Aguiar da Beira Fornos de Algodres Gouveia Seia	(*)
				Viseu

(*) Todas as freguesias

Sub-região «Terras de Lafões»

Distrito	Município	Freguesia	
Aveiro	Sever do Vouga	Couto de Esteves União das Freguesias de Cedrim e Paradela, apenas a freguesia de Cedrim	
			Viseu
Bodiosa Calde Campo Lordosa Ribafeita			

(*) Todas as freguesias

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

**Lista de castas aptas à produção de vinhos
com direito à IG «Terras do Dão»**

Código	Nome	Sinónimo	Cor	
PRT20711	Alicante-Branco	Pedernã	B	
PRT54007	Alvar		B	
PRT52007	Alvarinho		B	
PRT52311	Arinto		B	
PRT51412	Arinto-do-Interior		B	
PRT40404	Assaraky		B	
PT52407	Barcelo		B	
PRT52016	Bical		Borrado-das-Moscas	B
PRT52117	Branda			B
PRT52410	Cerceal-Branco			B
PRT52412	Cercial			B
PRT53511	Chardonnay	B		
PRT51410	Douradinha	B		
PRT52207	Encruzado	B		
PRT50915	Esganoso	B		

Código	Nome	Sinónimo	Cor	
PRT52810	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B	
PRT52709	Folgasão		B	
PRT51514	Folha-de-Figueira		Dona-Branca	B
PRT52314	Fonte-Cal	B		
PRT52112	Gouveio	B		
PRT52515	Jampal	B		
PRT52213	Loureiro	B		
PRT51115	Luzidio	B		
PRT52512	Malvasia-Fina	B		
PRT53013	Malvasia-Rei	B		
PRT52915	Moscatel-Galego-Branco	Muscat-à-Petits-Grains		B
PRT51712	Pinot-Blanc			B
PRT52011	Rabo-de-Ovelha	B		
PRT53209	Riesling	B		
PRT53211	Sauvignon	Sauvignon-Blanc	B	
PRT53212	Semillon		B	
PRT40505	Sercial	Esgana-Cão	B	
PRT51011	Sercialinho		B	
PRT51914	Síria	Roupeiro, Códega	B	
PRT52910	Tália		Ugni-Blanc, Treb- biano-Toscano	B
PRT51910	Tamarez	B		
PRT52210	Terrantez	B		
PRT51415	Uva-Cão	B		
PRT50317	Verdelho	B		
PRT54032	Verdial-Branco	B		
PRT52715	Viosinho	B		
PRT52614	Vital	B		
PRT50615	Água-Santa	T		
PRT52003	Alfrocheiro	Tinta-Bastardinha		T
PRT53808	Alicante-Bouschet			T
PRT53207	Alvarelhão	Brancelho	T	
PRT52908	Amaral		T	
PRT52603	Aragonez	Tinta-Roriz, Tempranillo	T	
PRT52809	Azal		T	
PRT52606	Baga	T		
PRT52803	Bastardo	Graciosa	T	
PRT50801	Cabernet-Franc		T	
PRT53606	Cabernet-Sauvignon		T	
PRT52402	Camarate		T	
PRT41806	Campanário		T	
PRT53106	Castelão		T	
PRT51404	Cidreiro		T	
PRT51304	Coração-de-Galo		T	
PRT52004	Cornifesto		T	
PRT50804	Grand-Noir		T	
PRT52503	Jaen		Mencia	T
PRT53205	Malvasia-Preta	T		
PRT52002	Marufo	Mourisco-Roxo	T	
PRT50518	Merlot		T	
PRT51804	Monvedro		T	
PRT52301	Moreto		T	
PRT51701	Mourisco		T	
PRT51606	Pilongo		T	
PRT53706	Pinot-Noir		T	
PRT50605	Português-Azul		T	
PRT52106	Rufete		Tinta-Pinheira	T
PRT41407	Syrah			T
PRT52201	Tinta-Carvalha		Shiraz	T
PRT52502	Tinta-Francisca	T		
PRT52505	Tintem	T		
PRT53307	Tinto-Cão	T		
PRT50705	Touriga-Fêmea	T		
PRT52205	Touriga-Franca	T		
PRT52206	Touriga-Nacional	T		
PRT53006	Trincadeira	Tinta-Amarela, Trinca- deira-Preta		T
PRT51902	Vinhão			Sousão
PRT54008	Alvar-Roxo	R		
PRT52708	Folgasão-Roxo	R		
PRT53904	Gewurztraminer	R		
PRT52612	Malvasia-Fina-Roxa	R		